



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

MEMORANDO n° 15/2023/GAB/RB

Em 19 de junho de 2023.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico  
Conselheiro Moacyr Rey Filho

**Assunto: Relatório das secretarias de tecnologia e informação dos Ministérios Públicos brasileiros sobre a conveniência do uso do ChatGPT e similares.**

Exmo. Sr. Presidente,

A par de cumprimentá-lo, informo que nos autos do Pedido de Providências n° 1.00085/2023-10, que trata do uso de ferramentas de inteligência artificial no âmbito do Ministério Público Brasileiro, e diante da relevância que tal questão passa a ter na atuação dos ofícios ministeriais, instei todos os ramos do Ministério Público, por meio de seus órgãos com expertise em tecnologia a apresentarem suas ponderações.

Assim, diante dos dados apresentados pelas respectivas equipes técnicas, elaborei o seguinte relatório, sintetizando as mais relevantes informações:

- O **Ministério Público do Rio Grande do Norte**, ao se posicionar na matéria em questão, entende que proibir o uso de ferramentas como o ChatGPT não é a melhor solução, e pondera que os esforços dos Ministérios Públicos devem concentrar-se no uso da ferramenta em conformidade com a legislação nacional, principalmente nos aspectos ligados à segurança da informação e ética.
- O **Ministério Público do Amazonas** se mostrou entusiasmado com o uso de ferramentas de IA, dando relevo aos benefícios concernentes à maior eficiência, agilidade e precisão de análises e tomadas de decisões. Registrou, no entanto, alguns riscos a serem considerados diante das seguintes questões: “viés e discriminação”, “transparência e explicabilidade”, “privacidade e proteção de dados”, “dependência tecnológica” e “confiabilidade e robustez”. Orienta, por fim, que o uso das novas ferramentas tecnológicas seja pautado pela abordagem cautelosa que assegure a obediência dos princípios éticos e legais.
- O **Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais** pondera que a proibição do uso das ferramentas de inteligência artificial não é o melhor caminho a ser seguido, ressaltando que os esforços sejam concentrados no uso adequado e em conformidade com a legislação nacional.
- O **Ministério Público da Paraíba** aponta preocupações relativas ao que chama de “algoritmos mal treinados” que podem trazer informações incorretas, instruções prejudiciais ou conteúdo tendencioso, que realiza a tomada de decisão sem supervisão humana, o que pode comprometer a reputação da pessoa que a utiliza ou até mesmo da instituição que aquele representa.
- O **Ministério Público do Amapá** entende que a IA não pode substituir a tomada de decisão ou um parecer final, asseverando que o uso da IA complementaria a expertise de quem usa, subsidiando a tomada de decisão final. Alertou, no entanto, que será preciso o resguardo no envio de dados pessoais, senhas, números de cartão de crédito, número de processos ou qualquer outra informação pessoal sensível ou sigilosa.
- O **Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios** entende que o uso de tecnologias de inteligência artificial tem o potencial de aprimorar, sobremaneira, os resultados institucionais em termos de eficiência e efetividade, no entanto, acredita que

ainda é prematuro tomar uma decisão ou recomendação de caráter geral, seja para adotar ou para vedar o uso de inteligência artificial.

- O **Ministério Público de Sergipe** se manifesta-se pelo saudável uso dos mecanismos de IA, ressaltando que, em seu âmbito, não há comunicação externa com os sistemas internos do órgão, o que elimina a chance de vazamentos de dados e informações pessoais e/ou sigilosas para programas de terceiros, fora da administração pública. Pontua, no entanto, o risco de vazamentos dessas informações, caso sejam inseridas por membro, servidor ou estagiário da instituição, sem a observância do sigilo necessário.
- A **CONAMP** ressalta que o uso de tecnologias de inteligência artificial certamente trará ganhos consideráveis para a atuação dos órgãos ministeriais, em especial, no que diz respeito à produtividade, principalmente se o uso de tais tecnologias forem corretos e em conformidade com a legislação nacional. **Nesse caso, ponderam que seria razoável que houvesse recomendação às unidades do Ministério Público brasileiro no sentido da não inserção de dados pessoais ou sensíveis nos sistemas de buscas do ChatGPT ou similares.**
- O **Ministério Público Militar** acredita que o ChatGPT e similares oferecem oportunidades para o aprimoramento da interação entre órgãos públicos e a sociedade e incrementando a eficiência operacional. Entretanto, reforça que o uso dessas ferramentas deve ser feito em conformidade com a legislação nacional.
- O **Ministério Público do Piauí** pondera que os principais problemas no uso de ferramenta de inteligência artificial seriam os possíveis tráfegos internacionais de dados pessoais e descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- O **Ministério Público de Santa Catarina** mostrou-se favorável à utilização de ferramentas de como ChatGPT e similares, ao argumento de que trarão benefícios significativos ao Ministério Público brasileiro, desde que os esforços sejam orientados ao manejo dessas ferramentas em consonância com a legislação vigente. **Pondera não ser prudente ao CNMP que promova regulamentação do tema por meio de resolução, mas que seria mais apropriado uma recomendação com as formas adequadas a serem seguidas, a fim de que as cautelas exigidas não sejam um óbice para que o Ministério Público brasileiro acompanhe os avanços tecnológicos.**
- O **Ministério Público do Rio de Janeiro** aponta que o uso de ferramentas de inteligência artificial é uma realidade que deve ser fomentada. Pondera, contudo, que a utilização dessas ferramentas pode trazer riscos tanto em termos de eficácia quanto de ética e privacidade. No que diz respeito à eficácia, assevera que as ferramentas podem apresentar resultados imprecisos ou enviesados se não forem corretamente desenvolvidas. Em termos éticos e em matéria de privacidade há que se fazer o manejo adequado da inserção de dados pessoais e sigilosos.
- O **Ministério Público de Tocantins** ratifica a manifestação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União contida nos autos da Proposição nº 100252/2023-97.
- O **Ministério Público de Minas Gerais** manifesta-se no sentido da utilização das ferramentas de inteligência artificial, com a ponderação entre os benefícios e eventuais riscos.
- O **Ministério Público do Maranhão** entende que a proibição do uso de ferramentas dessa natureza não é a melhor resposta para a temática, mas sim o uso em conformidade com a legislação nacional, entendendo como estratégia mais prudente, dada a imaturidade no contexto da utilização da tecnologia.
- O **Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Ministério Público das Bahia, em resposta, informaram** que estão no aguardo da expedição de Nota Técnica por parte do **Grupo Nacional de Tecnologia da Informação do CNPG** de cuja formulação participaram.
- O **Ministério Público do Trabalho** está de acordo que o uso indiscriminado de ferramentas de inteligência artificial pode levar ao vazamento de informações sensíveis, sigilosas ou pessoais. Assim, observou a necessidade da existência de cláusulas de sigilo, confidencialidade e hospedagem nos termos de uso de produtos de software licenciados, como por exemplo o Microsoft Office 365, caso este venha a incorporar ferramentas de PLN às suas funcionalidades.

- O **Ministério Público de São Paulo** apresentou a minuta Nota Técnica formulada pelo Grupo Nacional de Tecnologia da Informação do CNPG, a qual está em fase de análise e deliberações no CNPG e em breve será apresentada ao CNMP.
- O **Ministério Público do Paraná** não vislumbra que o uso da tecnologia venha a substituir a análise humana dos casos que chegam ao conhecimento do Ministério Público. Ponderou que nem mesmo sobre o enfoque da LGPD é possível, de antemão, dizer que o uso da ferramenta é prejudicial à preservação dos dados, tal como ocorre no uso de ferramentas como o buscador Google e outras grandes plataformas digitais. Porém, sugere como melhor solução a contratação ou realização de convênios pelo Ministério Público com inserção de cláusulas que garantam o tratamento adequando dos titulares dos dados para que o agente ministerial use a plataforma sem risco de violação à Lei Geral de Proteção de Dados.
- O **Ministério Público Federal** informa que apesar dos riscos inerentes a toda ferramenta tecnológica, o seu uso é preferível à sua proibição. Nesse sentido, é fundamental adotar medidas de segurança para garantir a integridade das informações trocadas por meio do chat.
- O **Ministério Público do Mato Grosso** entende não ser prudente, neste momento, dada imaturidade do contexto na utilização de tecnologias desta natureza, que o CNMP proceda a uma regulamentação por resolução. Neste caso, sugere que seja emitida uma recomendação orientando sobre as formas adequadas a serem seguidas, sendo essencial a promoção de debates amplos e contínuos sobre o uso de tecnologias inovadoras.
- O **Ministério Público do Alagoas** entende que se trata de uma preocupação a nível global, envolvendo cidadãos, sociedades e instituições de todo o mundo e ainda com poucos elementos e evidências para mapear os reais riscos que a tecnologia poderá resultar.
- O **Ministério Público do Pernambuco**, diante da complexidade relacionada a tecnologia utilizada, das incertezas inerentes à origem difusa de suas bases de conhecimento e de inúmeras outras questões envolvidas não chegou a uma análise conclusiva dos riscos que a utilização dessa ferramenta pode trazer ao exercício da atuação do Ministério Público.
- O **Ministério Público de Rondônia** apresentou a Nota Técnica nº 1/2023-GNTI, a qual também entende não ser prudente o CNMP, dada a imaturidade do contexto na utilização de tecnologias desta natureza, proceder com uma regulamentação por resolução. Neste caso, orienta, mais uma vez, que seja emitida uma recomendação, de forma que novas cláusulas não sejam um obstáculo inovações tecnológicas.
- O **Ministério Público do Paraná** e o **Ministério Público do Ceará** não apresentaram respostas técnicas.

No final de 2022, a empresa OpenAI lançou o Chat GPT, modelo de linguagem natural em larga escala projetado para gerar respostas sobre diversos assuntos e em diferentes contextos. A ferramenta é treinada com base imenso conjunto de dados de páginas da *Web*, a partir de inferências e probabilidades, é capaz de responder perguntas, traduzir e resumir textos, gerar códigos, criar poemas, dentre outros, de forma muito semelhante às produções humanas, constituindo o grupo das chamadas IAs generativas—aquelas que usam técnicas de algoritmos capazes de produzir conteúdo novo a partir de padrões e estruturas de dados já existentes. T tamanha novidade foi acompanhada por sua enorme popularização—vide a quantidade recorde de acessos em apenas alguns meses—bem como de receios e controvérsias sobre seu uso em diversos setores.

Pode-se citar como exemplo da especial atenção que chamou o uso da nova tecnologia a recente atuação da autoridade de proteção de dados italiana, que impôs aos usuários residentes no país, uma limitação temporária ao processamento de dados, pela OpenAI, determinando que a empresa comunicasse as iniciativas realizadas para cumprir as previsões do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu. Além disso, a subsequente decisão da empresa de bloquear o acesso ao serviço levou o *European Data Protection Board* a lançar uma força-tarefa dedicada exclusivamente ao ChatGPT, com foco na cooperação e na troca de informações sobre ações conduzidas pelas autoridades nacionais de proteção de dados. As IAs generativas têm sido ainda objeto de ações judiciais, nos Estados Unidos e na Europa, onde se questionam possíveis violações de direitos autorais e a formulação de alegações difamatórias pela ferramenta.

No Brasil, o uso do ChatGPT será, em breve, objeto de análise pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a partir desta relatoria e da comissão de planejamento estratégico, sem deixar a margem o belo trabalho do MP Digital. Assim, relembro que uma representação na minha relatoria pautou o uso de ferramentas de inteligência artificial especificamente por promotores e procuradores na elaboração de petições. A discussão foi provocada pelo advogado Fábio de Oliveira Ribeiro, que também recorreu ao Conselho Nacional de Justiça para impedir que juízes utilizassem a inteligência artificial em decisões. O advogado chamou a atenção, nos últimos dias, por ter sido condenado por litigância de má-fé pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao protocolar uma petição redigida pelo ChatGPT na tentativa de ser admitido como *amicus curiae* em processo que envolve o ex-presidente Jair Bolsonaro. O autor da peça teria se aproveitado da grande visibilidade do caso para chamar atenção para os perigos do uso de ferramentas de IA no âmbito do Direito.

Desde o lançamento do ChatGPT, diversas notícias relatam seu uso na área jurídica. Em fevereiro deste ano, por exemplo, um juiz colombiano redigiu a primeira sentença com o uso de inteligência artificial no país, em um caso sobre o direito à saúde de uma criança autista, detalhando, na sentença, as perguntas realizadas ao *bot* e as respostas obtidas. Na Índia, um juiz seguiu o mesmo caminho para decidir acerca da fiança em um processo criminal e, com base em respostas oferecidas pelo *bot*, decidiu por sua não concessão. Nos Estados Unidos, um advogado admitiu ter utilizado o ChatGPT na defesa de seu cliente, a fim de encontrar julgados semelhantes para fundamentar seu pedido em um processo contra uma companhia aérea. Nesse caso específico, as respostas oferecidas pela IA eram compostas por precedentes fictícios, o que foi percebido tanto pelo juiz do caso quanto pela parte contrária, ao buscarem pelos registros dos processos mencionados nos falsos julgados. Esses e outros casos trazem diversas implicações éticas e jurídicas, sobre as quais este documento pretende fazer algumas considerações.

De início, podem ser apontados os problemas de confiabilidade nas ferramentas de IA generativa. No caso do ChatGPT, como a própria empresa destaca em sua página, a ferramenta pode apresentar respostas incorretas, falsas ou imprecisas, apesar de construções semânticas aparentemente corretas - caso das chamadas “alucinações” (*hallucinations*), isto é, percepções irreais que parecem reais, como ocorrido na lista de precedentes utilizada pelo advogado norte-americano. Isso porque a qualidade do *output* depende de vários fatores, dentre eles o conjunto de dados em que se baseia, os *inputs* do usuário e outros aspectos envolvendo os métodos de treinamento. Assim, as alucinações podem ser fruto tanto da insuficiência dos dados de treinamento, especialmente em ramos muito especializados, como o jurídico, quanto da qualidade dos comandos fornecidos pelo usuário.

No mesmo sentido, considerando a grande quantidade e diversidade dos dados de treinamento, o *design* e o desenvolvimento dos *chatbots* podem resultar em ferramentas que absorvam diferentes vieses, que podem incluir questões culturais e linguísticas, raciais e de gênero, vieses cognitivos, vieses de confirmação, dentre outros, com riscos de reforço de estereótipos e preconceitos já presentes na sociedade. Esse tópico é especialmente relevante em áreas sensíveis, como a do Direito, que tem o condão de tomar decisões que afetam diretamente a vida das pessoas envolvidas. A busca pela melhor solução jurídica em um determinado caso concreto passa, como sabido, por análises da situação fática apresentada e do complexo arcabouço legal vigente no país, mas também de questões contextuais ou potenciais exceções a regras. Além disso, requer, muitas vezes, o uso de técnicas interpretativas e métodos de ponderação específicos, os quais tecnologias como o ChatGPT não conseguem auxílio e incremento em tarefas jurídicas, não têm (ou não deveriam ter) a aptidão de substituir o fator humano. Por se tratarem de grandes redes neurais que meramente preveem o próximo *token*, em uma sequência com base em uma lógica de probabilidade, os *outputs* formulados requerem sempre a avaliação posterior de sua adequação e pertinência diante dos elementos fáticos e legais que se apresentam em determinado caso concreto.

Outro ponto a ser considerado, diz respeito à proteção de dados dos usuários. Em uma perspectiva mais ampla, o ChatGPT traz preocupações quanto ao cumprimento de diversas previsões legais não só da LGPD brasileira, mas também de outras legislações de proteção de dados, como já tratado em outras ocasiões. No contexto dos usos aqui abordados, porém, destaca-se a questão do armazenamento e do compartilhamento dos dados, bem como dos *inputs* fornecidos à ferramenta, que podem incluir dados pessoais (inclusive dados sensíveis) de terceiros – isto é, daqueles envolvidos nos casos concretos para os quais profissionais do Direito pretendam buscar auxílio. Isso porque os dados

compartilhados com a ferramenta podem ser usados para seu treinamento e aprimoramento, colocando em risco o sigilo das informações, inclusive daquelas cujos processos judiciais tramitem em segredo.

Em 25 de abril, a OpenAI publicou informações dando notícias acerca da disponibilização de uma nova configuração, na qual é possível desativar o histórico do bate-papo com o ChatGPT e, nesses casos, as informações ali inseridas não serão utilizadas para melhoria do sistema ou para a oferta de serviços. As conversas ficarão retidas por apenas 30 dias para fins de revisão, caso necessário; período após o qual serão permanentemente deletadas. A alteração se mostra importante, mas ainda insuficiente para garantir a devida proteção das variadas informações constantes de processos judiciais, considerando-se, em especial, o episódio de março deste ano, quando o ChatGPT sofreu a primeira grande violação de dados pessoais. Na ocasião, foram expostas informações pessoais de parte dos assinantes da versão *plus* da ferramenta. Uma alternativa possível para a prevenção das questões ora pontuadas seria a utilização do ChatGPT por meio do consumo de suas APIs (*application programming interface*), cuja política de uso de dados prevê, como regra, a não utilização de dados fornecidos pelos usuários finais para treinar os modelos, sendo o compartilhamento das informações uma opção disponibilizada ao usuário.

Diante dos desafios colocados pela introdução de IAs generativas em diversos setores, órgãos reguladores em diferentes países têm se movimentado para estabelecer um ambiente que impulse a inovação ao tempo em que protege os direitos dos usuários. Na Europa, está em fase de discussão a proposta do AI Act, que busca fortalecer regras voltadas à qualidade dos dados, à responsabilidade e à transparência dos sistemas, com uma abordagem que prevê obrigações proporcionais ao nível de risco apresentado pela IA. Na última versão do texto, foram incluídas previsões específicas aos provedores de IAs generativas, como no caso do ChatGPT. O Reino Unido, ao contrário, de acordo com o *White paper* publicado em março, partirá de uma abordagem flexível, com o fortalecimento e a capacitação de autoridades reguladoras já existentes para facilitar o uso seguro das IAs no país. No Brasil, está em tramitação o PL 2.338/23, que propõe a criação de um marco regulatório para a inteligência artificial no contexto nacional, seguindo a linha proposta pela União Europeia.

No caso específico do uso do ChatGPT por procuradores e promotores do Ministério Público – conforme será analisado em breve, deve-se considerar o potencial dessas tecnologias para auxiliar em diversas tarefas, especialmente as rotineiras, trazendo mais eficiência e agilidade ao exercício das funções. No entanto, diante das preocupações aqui apontadas, importa que sejam pensadas formas de utilização da ferramenta de maneira responsável e em observância aos direitos de terceiros. Torna-se imprescindível que o uso do mecanismo de busca não permita o tratamento desigual de indivíduos, decisões injustas/incorretas ou o descumprimento dos deveres legais impostos aos membros do Ministério Público, conforme previsão do art. 43 da Lei n. 8.625/1993.

Para tanto, sugere-se a realização de análise de risco sobre as formas pelas quais ferramentas como o ChatGPT podem ser utilizadas no contexto institucional específico do Ministério Público e, a partir disso, a criação de políticas que apresentem diretrizes e orientações para o uso, levando em consideração, em especial: a natureza acessória das IAs generativas, que deverá ser utilizada apenas para atividades-meio, não havendo a transferência do poder decisório à ferramenta; a constante necessidade de supervisão humana dos *outputs*, em atenção a informações incorretas, prejudiciais ou tendenciosas; o uso da técnica de anonimização dos dados inseridos no sistema, assegurando o resguardo de dados pessoais e outros que possam identificar os processos e as partes e o não compartilhamento dos dados com a plataforma para fins de melhoria do sistema.

No que diz respeito à transparência e *accountability*, sugere-se que seja estabelecida a indicação de qual tecnologia foi utilizada e em que medida, conforme o caso. A exemplo, o apontamento, em um documento jurídico, dos trechos que trechos contaram com o auxílio de IA. Além disso, é importante a adoção de sistema de certificação em que os profissionais atestem não ter havido compartilhamento de informações confidenciais e dados pessoais de terceiros.

Iniciativas nesse sentido já vêm sendo adotadas, a título ilustrativo, por renomadas universidades do mundo: Harvard e Oxford já reconheceram o potencial complementar– e não substitutivo–do ChatGPT para o aprendizado, enquanto Cambridge anunciou que admitirá a utilização da ferramenta para determinadas atividades, desde que haja transparência quanto a seu uso. É evidente que não se tratam

de soluções definitivas, mas tais medidas parecem ser importante ponto de partida para a melhor governança do uso de tecnologia que não se apresenta como tendência passageira.

Por fim, não se pode deixar a margem a ideia de se criar um centro de controle de uso da tecnologia, vinculado a corregedoria de cada MP, tendo a obrigatoriedade de envio de relatórios e ocorrências para o CNMP (por meio de consulta) direcionada ao Corregedor Nacional, que poderá ter um órgão técnico vinculado para prestar-lhe auxílio na análise das ocorrências, e ainda profilaticamente na auditoria e correição do uso esporádico da ferramenta.

A transparência é o ponto essencial, e nesse caso sendo inarredável uma conclusão, independente de qualquer questão técnica, a obrigatoriedade de comunicação prévia aos órgãos correccionais do uso da IA.

A ética, transparência, e autocontenção no uso com vistas ao consequencialismo dos atos, sempre cuidando da sensibilidade dos dados inseridos, são os nortes principais do tema, pois o desenvolvimento das tecnologias será absurdamente acelerada, sendo certo que os órgãos de controle não contarão com capacidade normativa para acompanhar tal evolução.

Atenciosamente,

Rodrigo Badaró  
Conselheiro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Badaró Almeida de Castro**, **Conselheiro do CNMP**, em 19/06/2023, às 17:41, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0835118** e o código CRC **DD38C02F**.